



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé”.

AUTOR: Deputado **Carlos Souza**

RELATOR: Deputado **Arnaldo Madeira**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, nos termos do inciso IX do art. 21, do art. 43 e do inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

Estabelece, também, a criação de um Conselho Administrativo, que coordenará as ações governamentais no âmbito da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé, cujas atribuições e composição serão definidas em regulamento, assegurada a participação, nesse conselho, de representantes do Estado do Amazonas e dos Municípios situados na referida Região Integrada.

Além disso, a proposição autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Tefé que, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais previstas na proposição.

Deverão ser implantados na Região Integrada em questão os seguintes incentivos:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções e diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

Para o cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, estabelece que os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária destinados pela União na forma da Lei;

II – de natureza orçamentária destinados pelo Estado do Amazonas e por Municípios abrangidos pela citada Região Integrada; e

III – de operações de crédito externas e internas.

O Projeto recebeu uma emenda no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto desta Casa, cujo objetivo foi incluir, no caput do art. 1º, os municípios abrangidos como parte dos entes públicos, cujas ações administrativas deverão ser articuladas e harmonizadas pela Região Integrada em questão.

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada em 17 de dezembro de 2008, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 297/2008, nos termos do Parecer do Relator.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada em 18 de novembro de 2009, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 297/2008 e da emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do Parecer do Relator.



É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, estabelece em seu artigo 123 o seguinte:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Conforme essa legislação, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, deve ser apresentada já no projeto de lei, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O não cumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da proposição.

Além disso, dispõe a Súmula nº 01/2008-CFT que *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, - Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.”*

Ademais, a instituição da Região Integrada, com a criação de um Conselho Administrativo, resulta na criação de despesas administrativas de caráter permanente, que não foram devidamente tratadas na proposição ou em sua justificação.

Quanto à emenda apresentada no âmbito da Comissão de Turismo e Desporto, verificamos que não apresenta repercussão na receita ou na despesa públicas federais.

Pelo exposto, não obstante os nobres propósitos considerados na elaboração da proposição, **voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 297, de 2008**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e **pela não implicação, sobre as receitas e despesas públicas**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

federais, da emenda apresentada na Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira
Relator